RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.996 - RS (2018/0270363-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LA GIOCONDA MALHAS LTDA
ADVOGADO	:	ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
		MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
		ROBERTO CAPRA DE MORAES - RS062756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BALANCETE MENSAL. CÁLCULO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. DIVIDENDOS. CÁLCULO COM BASE NO NÚMERO DE AÇÕES DEFINIDO EM DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Impugnação à fase de cumprimento de sentença em razão de excesso de execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. É inviável, na fase de cumprimento de sentença, modificar o valor patrimonial das ações definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.
4. Os dividendos e juros sobre capital próprio deverão ser calculados proporcionalmente à quantidade de ações cujo direito à subscrição foi judicialmente reconhecido em demanda anterior, transitada em julgado. Aplica-se, no caso, a Súmula 568 do STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LA GIOCONDA MALHAS LTDA fundamentado, nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 19/07/2018.

Concluso ao gabinete em: 09/11/2018.

Ação: impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela OI S/A. em face da recorrente, na qual alega, em síntese, excesso de execução.

Decisão interlocutória: julgou parcialmente procedente a impugnação para afastar o excesso de execução, homologando o cálculo da Contadoria Judicial.

Acórdão: deu provimento parcial ao recurso interposto pela recorrente para sanar as omissões da decisão agravada e saná-las, bem como para computar juros de mora desde a data da citação, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
>
> 1. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. Sendo possível o exame da matéria objeto da controvérsia desde logo, torna-se plausível a aplicação do artigo 1.013, § 3º, III, do CPC/2016, pois, em que pese este se refira ao recurso de apelação, deve ser aplicado também nas questões de mérito recursal em agravo de instrumento, primando, desse modo, pela economia e celeridade processual. Portanto, em que pese a decisão agravada seja citra petita em relação à aplicabilidade do balancete mensal para o cálculo dos rendimentos da CRT Fixa, assim como, ao termo inicial dos juros de mora, em razão do princípio da causa madura, tais questões serão examinadas neste momento. Omissão sanada.
>
> 2. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AÇÕES CRT FIXA. DEMANDA PRETÉRITA.
>
> O cálculo dos dividendos e juros sobre capital próprio oriundos das ações da CRT Fixa deve seguir o critério do balancete mensal, uma vez que o título transitado em julgado, neste feito, nada mencionou acerca do tema.
>
> 3. JUROS DE MORA INCIDENTES NOS RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. Tratando-se os rendimentos (dividendos e juros sobre capital próprio) de parcelas de trato sucessivo, com vencimentos previamente estabelecidos, os juros de mora incidem desde a data da citação.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente foram desacolhidos.

Recurso especial: alega violação do arts. 489, § 1º, III e IV, 502, 503, 505, 506, 507, 508, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional,

insurge-se, em síntese, contra a aplicação dos balancetes mensais no cálculo dos dividendos decorrentes das ações da telefonia fixa já indenizadas em ação anterior, apontando a ocorrência de ofensa à coisa julgada.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, notadamente em relação ao critério de cálculo dos dividendos de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da orientação consolidada do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

i) o cumprimento da sentença deve observar exatamente o que foi estabelecido no título judicial, sob pena de violar a coisa julgada;

ii) é inviável, na fase de cumprimento de sentença, modificar o valor patrimonial das ações definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à

coisa julgada e

iii) os dividendos e juros sobre capital próprio deverão ser calculados proporcionalmente à quantidade de ações cujo direito à subscrição foi judicialmente reconhecido em demanda anterior, transitada em julgado. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1527093/RS, 3ª Turma, DJe 13/08/2018; AgInt no REsp 1549815/RS, 3ª Turma DJe 20/11/2017 e AgInt no REsp 1308933/RS, 4ª Turma, DJe 27/03/2017.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento divergente da jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça ao adotar o critério do balancete mensal para cálculo dos dividendos e juros sobre capital próprio. Logo, merece reforma, incidindo a Súmula 568 do STJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e V, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL, e nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para manter o que foi estabelecido no título judicial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra